SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010029-70.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)

Requerente: Claudemir Donizetti Saldanha

Requerido: Editora Tres Comercio de Publicações Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser assinante de revistas junto à ré, tendo manifestado a ela o seu desejo em não renovar tais assinaturas.

Alegou ainda que a ré continuou fazendo cobranças a esse título sem qualquer justificativa, de sorte que deseja a devolução em dobro do montante já pago.

A ré em contestação confirmou a realização dos pagamentos impugnados pelo autor, de resto corroborados pelos documentos de fls. 06/11, mas não logrou demonstrar que tivesse lastro para tanto.

Limitou-se a assentar que o autor de espontânea vontade aderiu às contratações, bem como que o arrependimento posterior não lhe daria amparo ao reembolso na forma dobrada (fl. 21, quarto parágrafo).

Todavia, sequer se pronunciou sobre os fatos articulados pelo autor e tampouco disponibilizou o teor dos protocolos indicados a fls. 01/02 pertinentes aos contatos em que os cancelamentos das assinaturas foram feitos e refeitos, com garantia de que a restituição dos valores já descontados aconteceria.

Não foi o que se deu, porquanto apenas a iniciativa da ré nessa direção foi tomada em decorrência da decisão de fls. 12/13, item 1.

A conjugação desses elementos denota que o acolhimento da postulação vestibular se impõe.

O autor manifestou expressamente à ré que não desejava renovar as assinaturas em apreço, mas ela prosseguiu em cobranças indevidas.

Bem por isso, é de rigor a devolução das importâncias pagas à ré, o que se fará na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Na verdade, como por duas vezes a ré foi cientificada do desinteresse do autor em dar sequência à relação jurídica que mantinham e mesmo assim insistiu nas cobranças, cessando-a somente por determinação judicial, fica claro que obrou de má-fé, dando margem à incidência daquele preceito normativo.

Observo, porém, que a condenação da ré não se fará no patamar pretendido pelo autor, pois ele próprio reconheceu a verificação dos lançamentos a crédito em seu favor das importâncias de R\$ 539,84 e R\$ 478,80 (fl. 40, segundo parágrafo), representativas da totalidade dos contratos, de sorte que será de um lado reembolsado pelo que efetivamente foi pago e, de outro, serão evitados novos pagamentos.

Significa dizer que a condenação da ré abarcará os acréscimos do quadro de fl. 03 (R\$ 12,06) somados ao que advém da aplicação da regra do art. 42, parágrafo único, do CDC (R\$ 509,06), perfazendo R\$ 521,12.

Consigno, por oportuno, que aqueles acréscimos são devidos pela inércia da ré e pela necessidade de completa recomposição patrimonial do autor, ao passo que a restituição em dobro não é afetada por isso.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 521,12, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 12/12, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA